



PARECER Nº 01 / 2015 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2015, que altera o §5º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Dep. Joe Valle e outros

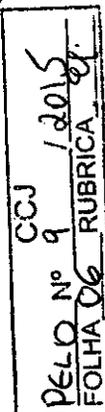
Relator: Dep. Robério Negreiros

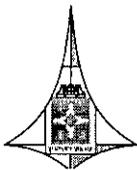
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal 9/2015, que altera o teor do §5º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º, da Constituição Federal, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva, sob pena de nulidade da norma que for aprovada em desrespeito a esse parágrafo.” (grifo nosso)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A PELO 9/2015, lida em Plenário no dia 15 de abril de 2015, tem, com a alteração proposta, o objetivo dar celeridade ao processo legislativo, pôr fim a proposições que se arrastam na Casa por longo período e, assim, destravar a pauta.

Em 17 de abril, a Proposição foi enviada à CCJ, para exame e parecer, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Foi designado para relatar a matéria este Parlamentar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

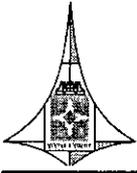
Conforme art. 210 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se pronunciar sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como se sabe, o §5 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê o efeito suspensivo do veto, cujo objetivo alongar o processo legislativo, impondo-lhe reapreciação. O veto, portanto, na tradição republicana, é sempre relativo, suspensivo, na medida em que não trava, de modo absoluto, o andamento da proposição, do projeto de lei.

Com efeito, se o Governador do DF considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.

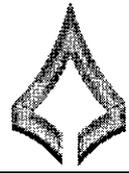
O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



sanção. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

Desse modo, ao obstar o projeto de lei por meio do veto, o Chefe do Executivo não o sepulta definitivamente. Com efeito, há obrigação de comunicar ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, em 48 horas, os motivos do veto, uma vez que a última palavra compete ao Legislativo.

Esgotado, sem deliberação, o prazo de 30 trinta dias a contar do recebimento (art. 66, § 4º, da Constituição Federal de 1988), o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, **sobrestadas as demais proposições até a sua votação final**, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva.

Não custa mencionar que o travamento da pauta, no nível federal, não tem atingido o funcionamento normal de cada Casa Legislativa considerada isoladamente (Câmara Federal e Senado Federal), visto que a paralisação dos trabalhos legislativos só se refere aos vetos dependentes da reunião conjunta do Congresso Nacional, que ocorre raramente. Com isso, pode-se passar meses até que se esgote o julgamento político do veto.

No Distrito Federal, a orientação constante no §5 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal se transformou em letra morta – o que é inadmissível. Não é sem razão que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, *in verbis* :

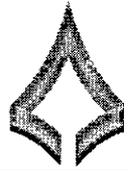
“(...) o trancamento da pauta, pelo decurso do prazo peremptório (art. 66, §§ 4º a 6º, da CF), não obsta apenas o exame das matérias constantes de outros vetos pendentes de solução, mas, sim, de quaisquer proposições sujeitas à decisão em reunião conjunta do Congresso Nacional.”

PELO Nº 9
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Hoje, conforme consta na Justificativa desta PELO, "cerca de 90% (noventa por cento) dos itens da pauta constantes da Ordem do Dia são constituídos de projetos vetados". Essa situação compromete, sem dúvida, a função precípua do Legislativo: que é legislar.

Portanto, a Proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade; porém, no que diz respeito à técnica legislativa e redação, merece reparo. Com efeito, a alteração proposta no §5º do art. 74 da LODF – **sob pena de nulidade da norma que for aprovada em desrespeito a esse parágrafo** – torna o texto ambíguo, já que há vários referentes no próprio parágrafo quinto: o prazo de 30 dias (art. 66, §4º, da CF), a inclusão na Ordem do Dia, o sobrestamento, a votação.

Para eliminar a anfibologia presente na Proposição, sugere-se a seguinte redação:

Art. 74.

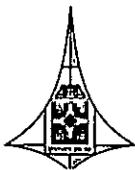
(...)

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º, da Constituição Federal, haverá as seguintes implicações:

I – a norma será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva;

II – o desrespeito ao sobrestamento previsto no inciso I deste parágrafo acarretará a nulidade da norma.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

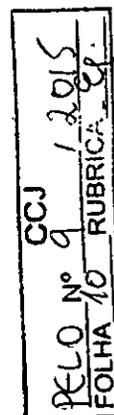
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante de todo o exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 9/2015, que altera o §5º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma da Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 9/2015

Altera o §5º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal..

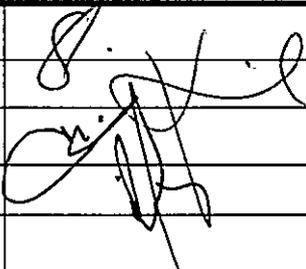
AUTORIA: **Dep. Joe Valle e outros**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+			.		
Chico Leite		+					
Robério Negreiros	R	+					
Raimundo Ribeiro		+					
Bispo Renato Andrade					+		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ